



Processo nº 0010201-08.2017.814.0061
Origem: Juizado Especial de Tucuruí
Recorrente: Caixa de Assistência do Setor Elétrico – E-Vida
Recorrida: Barbara Valle Carvalho Mafra de Sa
Relator: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO CUSTO DA CIRURGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado da reclamada contra sentença que julgou procedente os pedidos da autora na ação de indenização por danos morais e materiais.
2. A autora alegou ser usuária do plano desde 01/02/07, sendo que em janeiro de 2016 foi diagnosticada com duas hérnias, necessitando passar por procedimento cirúrgico. Afirmou que após todos os procedimentos necessários a ré autorizou a cirurgia, agendando-a para o dia 14/02/17. Todavia, na véspera da cirurgia foi informada pelo Hospital no qual seria realizada a operação, que a mesma não poderia ocorrer posto que a ré estava inadimplente há vários meses. Aduz que buscou solução junto a ré, a qual se restringiu a informar que não havia qualquer impedimento, porém somente realizou a cirurgia após efetuar o pagamento das despesas da cirurgia. Por fim, afirma que tentou buscar solução administrativa quanto ao reembolso dos valores pagos, sendo que a ré criou diversos obstáculos e não realizou o reembolso.
3. O juízo de origem aplicou as regras dispostas no CDC e julgou parcialmente procedente os pedidos da autora, condenando a ré a pagar a autora a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, e ao pagamento de R\$6.800,00 a título de dano material.
4. Entendo que a sentença de 1º Grau merece parcial reforma.
5. Tenho algumas considerações a fazer quanto ao argumento de impossibilidade de inversão do ônus da prova e de inaplicabilidade do CDC ao caso em exame: conforme a Súmula 469 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde particulares. No entanto, o STJ, em julgamento datado de 11.04.2018, cancelou esta Súmula e a substituiu pela Súmula 608, por meio da qual consolidou o entendimento de que Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (grifo nosso). Assim, não mais se aplica o CDC nos julgamentos de caso como o em análise, motivo pelo qual acolho os argumentos recursais de impossibilidade de inversão do ônus da prova e de inaplicabilidade do CDC.
6. Em que pese o reconhecimento da não aplicabilidade das regras do CDC aos planos de saúde na modalidade autogestão, tal circunstância, todavia, não afasta o dever de observância a boa-fé objetiva, que deve estar presente em qualquer contrato, não olvidando, ademais, que a lide envolve direitos que possuem



proteção constitucional, como saúde, integridade física e psíquica e dignidade humana. Alie-se a isto, que a Lei n.º 9.656/98, que regulamenta a atividade dos planos e seguros privados de assistência à saúde, consiste em norma cogente de ordem pública, haja vista a tutela de relevante interesse social, qual seja, a vida e a saúde da população.

7. No presente caso restou incontroverso que houve de fato a suspensão do plano no hospital no qual a cirurgia da autora estava marcada, bem como restou incontroverso que a ré não comunicou tal fato a autora em prazo hábil para que a autora pudesse realizar o procedimento em outro prestador indicado.

8. Ressalte-se que a autora somente tomou conhecimento da suspensão do atendimento do seu plano no hospital na véspera de sua cirurgia, não tendo a ré solucionado o problema de forma célere, posto que não forneceu ou indicou outro hospital no qual pudesse realizar a cirurgia.

9. Neste ponto necessário frisar que a celeridade e presteza da ré no presente caso era de grande importância diante da gravidade da enfermidade que cometia a autora.

10. Ademais, a ré não demonstrou que realizou todos os procedimentos necessários para que a autora realizasse a sua cirurgia na data marcada, ou que o fazendo a autora tenha se negado a realizar a cirurgia em outros prestador de serviço indicado, pelo contrário, a ré nem informou a autora quanto a suspensão do atendimento do plano no hospital, muito menos reembolsou a autora pelas despesas com a cirurgia, restando patente o ilícito perpetrado, patente o dever de indenizar.

11. Dano moral que se afigura *in re ipsa*. Quantum indenizatório de R\$15.000,00 que se mostra condizente e adequado à situação sob exame e que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não representando enriquecimento sem causa por parte da ofendida.

12. O dano material está comprovado, tendo a autora comprovado o gasto de R\$6.800,00 para a realização da cirurgia e não tendo a ré realizado qualquer ressarcimento.

13. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento, para afastar a aplicação do CDC, no caso em tela, conforme Súmula 608 do STJ, mantendo-se os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso.

Belém-PA, 24 de setembro de 2019

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais